



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	519/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais e sem paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 3.387/G.P./2020 de 31.7.2020 (págs. 1/2 – ID1006156) retroagindo a 1º.8.2020
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, inciso III, §3º da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 103/2019 e §17 da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03 c/c o art. 12, inciso III, alínea b da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de fevereiro de 2019 alterado pela Lei Municipal nº 2620/2019
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2769 de 5.8.2020 (pág. 3 - ID1006156)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.045,00 (págs. 1/2 – ID1006159)
NOME DA SERVIDORA:	Eva Martins de Freitas
MATRÍCULA:	3668/4 (pág. 1 – ID1006156)
CARGO:	Agente de Limpeza e Conservação, Referência NP 19, Classe A (pág. 1 – ID1006156)
CPF:	204.579.102-59 (pág. 1 – ID1006156)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1006162)
DATA DE INGRESSO:	2.4.2001 (pág. 2 – ID1006162)
DATA DE NASCIMENTO:	11.4.1960 (pág. 1 – ID1006162)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1006162)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1006162)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista que a servidora percebe, a título de proventos, o valor de R\$ 1.045,00 (págs. 1/3 – ID1006159).

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID1006156
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/2 ID1006157
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1006158 1/3 ID1006159
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria	-	-	-

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	especial a servidor público portador de deficiência;			
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2 Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
7.061 dias, ou seja, 19 anos, 4 meses e 6 dias ² .	7.013 dias, ou seja, 19 anos, 2 meses e 19 dias ³ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste (págs. 1/2 – ID1006157) é de 48 (quarenta e oito) dias. Todavia, a divergência apontada se dá em razão da desatualização da Certidão de Tempo de Serviço, sendo insuficiente para macular o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

² Tempo computado até o dia anterior à data prevista no ato concessório, 1º.8.2020 (pág. 1 – ID1006156).

³ Conforme Certidão de págs. 1/2 – ID1006157.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3 Do Ato Concessório (pág. 1 – ID1006156)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria nº 3.387/G.P./2020 de 31.7.2020			✓
02	- fundamentação legal	Art. 40, § 1º, inciso III, §3º da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 103/2019 e §17 da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03 c/c o art. 12, inciso III, alínea b da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de fevereiro de 2019 alterado pela Lei Municipal nº 2620/2019			✓
03	- nome da aposentada	Eva Martins de Freitas			✓
04	- RG e CPF	RG nº 70493 SSP/RO e CPF nº 204.579.102-59			✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Cargo de Agente de Limpeza e Conservação, Cadastro 3668/4, Referência NP 19, Classe A			η
06	- data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado	A partir da data da publicação, com efeitos retroativos a (1º.8.2020)			✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Como se vê, não consta no ato concessório a carga horária do cargo da interessada, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “b” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desse dado não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por ser erro de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPSM para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório

2.4 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 40, § 1º, inciso III, §3º da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 103/2019 e §17 da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03 c/c o art. 12, inciso III, alínea b da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de fevereiro de 2019 alterado pela Lei Municipal nº	Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade	✓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	2620/2019		
--	-----------	--	--

(✓) Confere (η) Não confere

7. Denota-se omissão na fundamentação legal quanto a citação da alínea “b” do §1º do art. 40 da CF/88 (aposentadoria por idade), todavia, verifica-se menção a alínea b, do inciso III do art. 12 da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, alterado pela Lei Municipal nº 2620/2019.

8. Além disso, foi citado erroneamente “com redação dada pela EC nº 103/2019”, quando deveria ser “com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 20, §4º da EC nº 103/2019”.

9. Contudo, *s.m.j*, as impropriedades acima mencionadas não geram prejuízo e nem macula o ato concessório.

2.4 Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade	R\$ 1.045,00 Págs. 1/2 – ID1006159	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. Verifica-se que os proventos estão sendo pagos corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Conclusão

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Eva Martins de Freitas faz jus a ser aposentada, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, nos termos do Art. 40, § 1º, inciso III, §3º da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 103/2019) e §17 da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 41/03) c/c o art. 12, inciso III, alínea b da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de fevereiro de 2019 (alterado pela Lei Municipal nº 2620/2019).

4. Proposta de encaminhamento

13. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

14. Outrossim, sugere-se que seja recomendado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 25 de março de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 26 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 25 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO